

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL: A (IN)EFICÁCIA EM SUAS EXECUÇÕES

Gislaine Lopes de Souza¹
Luciano Silva Alves²

RESUMO

O presente artigo pretende demonstrar a execuções da fiscalização ambiental que é ação exercida pelo poder de policia, é de oficio incumbida pelo poder publico, tendo o dever de vigiar e proteger o bem social, para as presentes e futuras gerações, aplicando as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, conforme a lei e responsabilizando os infratores a reparar o dano causado. Assim como, o presente trabalho científico, é abordado pela metodologia científica, a pesquisa bibliográfica, aonde respalda o caminho científico, que caracteriza-se de forma dedutiva de pesquisa, com o objetivo qualitativo, conforma a teórica Lakatos & Marconi (2010). Brevemente a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) tem sua própria lei federal, mas sem a devida eficácia que somente com a vinda da Constituição Federal que o meio ambiente teve seu marco inicial no Brasil trazido pela nossa lei maior, que é um instrumento de uso comum do povo tornando o direito ambiental digno de autotutela.

Palavra-chave: Execuções, Fiscalização Ambiental, Meio Ambiente.

1. INTRODUÇÃO

A fiscalização é um instrumento da política nacional do meio ambiente conforme lei federal 6.938/81 que é uma ação que o Estado os Municípios e a União podem praticar. Todos os entes tem envolvimento com a fiscalização, à União dita as normas gerais o Estado às normas específicas e os Municípios se atem as normas mais locais respeitando as regras gerais de cada escala hierárquica.

A fiscalização ambiental é indispensável, visto que é o meio de prevenir condutas lesivas que prejudique o meio ambiente, considerando que a Carta brasileira dedicou um capítulo próprio que institucionalizou o direito ao meio ambiente sadio como um dos direitos fundamentais da pessoa humana.

As diretrizes do direito administrativo trouxe o poder de policia para exercer atividades da administração publica, protegendo interesse coletivo, regulamentando pratica de atos nocentes e negativos, em razão do interesse publico.

A infração ambiental tem algumas sanções, as penalidades pode ser advertência, multa em espécie, embargo da área, apreensão do produto que origino aquela infração.

Sendo assim, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, além da multa, a recuperarem e indenizarem os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Quem são os infratores? Qualquer pessoal pode ser o infrator tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, qualquer pessoa pode ser fiscalizada e conseqüentemente atuada.

A pesquisa a será de forma qualitativo usando narrativas escritas, descritivas, de forma explicativa, o meio de investigação será usando referencial bibliográfico e hermenêutico, objetivando de forma dedutiva a lisura das referencias bibliográficas e jurisprudenciais sobre o assunto, e a teórica que nos ensina e Lakatos & Marconi (2010).

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciência Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR151AM. E-mail – gislainelopes304@gmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciência Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) E-mail – proflucianoalves10@gmail.com.

Dessa forma, o objetivo do presente projeto tem como finalidade trazer esclarecimentos sobre a importância da fiscalização ambiental, que consiste em um conjunto de ações e fatores que busca garantir a preservação do meio ambiente para a população em geral trazendo quais as atividades exercidas pelo poder de polícia, compromisso, e a aplicação das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Desta maneira, passaremos a discussão do desenvolvimento teórico.

2. A CONCEPÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – A LUZ DA POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA)

A lei n. 6.938/81 que trata sobre a política nacional do meio ambiente teve seu marco histórico inicial através da Conferencia Internacional sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, no ano de 1972, sendo mais do que um conjunto de regras, mas estabelecendo uma política com princípios diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente, conforme descreve o autor RODRIGUES, esclarecendo como foi a evolução do direito ambiental.³

Anteriormente a lei, o meio ambiente era tratado de modo indireto e fútil, não havia padrão específico para sua proteção, meramente ocorria através de leis imediatas que prestava tutela a outros direitos, ou seja, por interesses pessoais.

MAZZUOLI (2019) classifica essa postura legislativa como *Soft Law*, ou seja, sem uma obrigatoriedade de proteção e exigência jurídica, apresentava como um “dever moral” das comunidades em tratar a proteção do Meio Ambiente.

Hoje após séculos de sua vigência podemos dizer que Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) significou uma revolução sendo que o novo tratamento normativo deixou de lado o tratamento primário e voltou para a visão do seguinte aspecto proteção a todas as formas de vida, que adotou basicamente, novos paradigmas, inseriu o ser humano como parte integrante do meio ambiente e tornou o direito ambiental digno de autotutela.

Assim como há essas transformações, apontamos que os movimentos sociais, como a exemplo a ECO-92, foram precursores dessas mudanças conceituais, saindo de uma *Soft Law*, a entrar em um sistema *Hard Law*, pois em 1981, a criação do SISNAMA – SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, em que só implementada com a publicação da Lei 9.605/98 que trata o que é crimes ambientais (MAZZUOLI, 2019).

Mesmo após evolução, sabemos, no mundo jurídico que não há perfeição, inclusive no direito ambiental, caracterizado que na década de 90 com a lei de crimes ambientais, estruturou uma forma legal de proteção ambiental. Com isso, o doutrinador MILARÉ em sua obra adverte que a lei sofre falhas porque sofreu limitações conceituais e operacionais impostas por fatores político e geopolíticos predominantes naquela época. Todavia tal falha não impedi o seu sentido de fim, ou mesmo dificulta o entendimento e a aplicação necessária, trazendo os objetivos e princípios da lei.⁴

O conjunto dos objetivos gerais é a preservação, a segurança e a proteção da dignidade humana, o qual vem expresso no caput do art. 2º da lei n. 6.938/81.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por **objetivo a preservação**, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando **assegurar**, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da

³ **RODRIGUES, Marcelo Abelha.** Direito ambiental esquematizado – 5. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag 64.

⁴ **MILARES, Edis.** Direito Ambiental: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. Ed. Revista dos Tribunais. 2011. pg. 414.

segurança nacional e à proteção da **dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios (...) ⁵

Além do objetivo geral citado pelo art. 2º, acompanha também os objetivos específicos nos art. 4º e 5º no que detalham os fatores necessários para compor o objetivo geral.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. ⁶

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei. ⁷

Os objetivos específicos estabelece o dever de equilibrar entre meio ambiente ecologicamente equilibrado, a necessidade de tutela do meio ambiente pelo poder público referente a competências legislativas e administrativas dos entes federativos, obrigando a União legislar sobre regras gerais no estado nacional, proporcionando a educação ambiental, e a impondo as reparações dos danos causados pelo poluidor.

3. DA POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NO IMPEDIMENTO DE ATOS PUNITIVOS DA FISCALIZAÇÃO

Segundo o doutrinador RODRIGUES descreve no capítulo dois a evolução jurídica e legislativa do Direito Ambiental no País, afirma que “a lei federal n 6.938/81 representou o marco inicial do direito ambiental, mas com a vinda da constituição federal de 1988 que trouxe a estrutura necessária para o Direito Ambiental no Brasil, porque foi na carta magna que encontra se descritos os princípios do direito ambiental no art. 225.”⁸

O artigo 225 da Constituição Federal, em seu caput, deixa claro essa proteção, assim vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder

⁵ **BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

⁶ **Idem. 1981**

⁷ **Idem. 1981**

⁸ **RODRIGUES, Marcelo Abelha.** Direito ambiental esquematizado – 5. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag.66.

público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observamos a Crítica que MIRALÉ (2011) colabora como foi dificultoso essa evolução jurídica da proteção ao Meio Ambiente, pois desde da década de 80, mais especificadamente em 1981, com a criação do SISNAMA, e com a promulgação da Constituição Federal no artigo 225, conforme dito alhures, e a tipificação de crimes ambientais, demonstra sua morosidade e falta de vontade política na proteção constituída ao Meio Ambiente.

O CONAMA, por ter natureza jurídica de normatizar, não tinha poderes legislativo de tipificar os crimes ambientais, apenas realizava de forma educação/informativa sobre técnicas e aprendizagem sobre a Educação Ambiental, e limitando, exclusivamente a essa postura, e não havia poderes legislativos para editar formas repressivas de proteção ao meio ambiente, momento este, que só ocorreu no ano de 1998.

Sendo assim o legislador reservou para o tratamento a tutela do meio ambiente assim tendo status constitucional de ciência autônoma e o complemento de tutela material necessário a proteção sistemática do meio ambiente, e sua efetividade de proteção com a Lei 9.605/98 seu poder de polícia. Mas anteriormente em constituições anteriores o assunto era tratado como informativo (*Soft Law*) e sub-julgado como mero impeditivo do sistema de Desenvolvimento econômico e não social, e somente com a edição da lei de crimes ambientais, que a fiscalização ambiental tornou-se efetiva na punição dos infratores, pois nesse momento, torna-se *Hard Law*.

4. AS FISCALIZAÇÕES NA PROTEÇÃO AMBIENTAL – MODALIDADES E EXIGENCIAS

A fiscalização é uma atividade exercida através do poder de polícia, que é a ação que Estados, Município ou União, podem praticar com efeito de controle em relação ao meio ambiente.

A fiscalização ambiental é indispensável visto que tem como objetivo a proteção do meio ambiente, assim sendo amenizados alguns danos ambientais e se consumado de alguma forma reprimido por meio da legislação.

Sua principal modalidade consiste em um conjunto de ações e fatores que busca garantir a preservação do meio ambiente para a população em geral, por se tratar de direitos difusos, a aplicação das infrações e sanções administrativas ao Meio Ambiente.

A identificação das infrações administrativas e penais depende da fiscalização. Neste plano cabe analisar o poder de polícia estatal, que não é um ato discricionário da Administração, mas um poder-dever.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.⁹

⁹ **BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**, Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm> acessado em: 16 de outubro de 2019.

Os crimes ambientais ferem a lei e os princípios que a Constituição Federal e a doutrina nos ensinam, como o principio da prevenção, da Solidariedade, da Dignidade da Pessoa Humana, entre tantos outros, tendo em vista que prever e prevenir são maneiras de tentar preservar a biodiversidade dos ecossistemas.

O principio do poluidor pagador impõe o poluidor o dever de prevenir a ocorrência de danos ambientais como o de reparar integralmente eventuais danos que causar com sua conduta,

O principio da reparação integral significando que a lesão causada ao meio ambiente deve ser recuperada na sua integridade, qualquer norma que disponha em contrário ou pretenda limitar a indenização.

Conforme a legislação prevê é de ofício do Poder Publico, o dever de exercer a proteção ambiental, obedecendo a competência determinada também na Constituição Federal, repartida em competência legislativa e material. A primeira diz respeito à realização de leis e normas, e a segunda ao exercício de fiscalização e demais atos do poder de polícia.

Para entender melhor a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece no art. 6º o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA que se constituem por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.¹⁰ Estruturou a atuação de cada órgão e entidade das formas subsequentes órgão superior, órgão consultivo e deliberativo, órgão central, órgão executor, órgãos seccionais e órgãos locais.

O Sisnama reproduz um conjunto de órgãos ambientais existentes que atua em todas as redes da administração publica, mas presentemente por se encontrar vários órgãos apenas o órgão executor que inclui o IBAMA e o Instituto Chico Mendes (ICMBio) tem capacidade para exercer as atividades de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências,¹¹ e o órgãos seccionais e locais, em todas as esferas, que possuem no rol de suas atividades a proteção do meio ambiente.

A fiscalização e a lavratura de autos de infração pelos agentes do órgão ambiental são exemplos do exercício do poder de polícia, MEIRELLES nos ensina que “Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade e do próprio Estado.”¹²

5. A (IN)EFICÁCIA DAS MULTAS E FISCALIZAÇÕES

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, o Decreto n. 6.514/08.¹³

O art. 3º da lei dispõe como são punidas as infrações administrativas e sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

¹⁰ BRASIL. 1981

¹¹ Idem. 1981

¹² MEIRELLES, Hely Lopes, direito administrativo brasileiro, 35 ed. 2009, p. 133.

¹³ BRASIL. Decreto nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acessado em: 21/09/2019.

- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.¹⁴

Como descreve o tópico iremos tratar em relações as multas ambientais, previsto no decreto, no que tange a multa terá como base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Os valores das multas estabelecidas que trata este decreto pode variar de mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) sendo que o referido Decreto também admite, que os valores das multas para um mesmo tipo crime infracional diferencie entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$50.000.000,00(cinquenta milhões de reais) conforme o art. 61 e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) art. 66. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Apesar de o Decreto demonstrar os valores mínimos e máximos das multas para os tipos infracionais elas não expõem os requisitos para dosimetria das penalidades, foi objeto designado de delegação as autoridades administrativas e julgadoras, analisa as penas baseado nos requisitos do artigo 4º do citado Decreto, que assim dispõe:

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

- I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.¹⁵

O auto de infração deve ser impresso, contendo a identificação do autuado descrições clara e objetiva das infrações administrativas com observações e sendo indicada os respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não pode obter emendas ou rasuras que posso comprometer a sua validade, indicando o valor da multa – dia.

§ 2º O valor da multa - dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.¹⁶

Após o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a sua regularização do ato que deu causa a lavratura do auto de infração deixara de ser aplicada a multa diária.

¹⁴ **Idem. 2008.**

¹⁵ **Idem. 2008.**

¹⁶ **Idem. 2008.**

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou;
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.¹⁷

Contudo, em sua ineficácia, ocorre a exigências prescricional, que por sua vez, a prescrição ocorre quando uma pessoa, que teve o direito violado, deixa transcorrer o tempo previsto na lei para ajuizar uma ação para fazer valer o seu direito, aonde no do direito ambiental não é diferente dos demais estando presente no presente citado decreto alhures em seus artigos 21 a 23.

O artigo 21 do decreto nº 6.514/08 e a sumula nº 467 do STJ versa sobre o prazo prescricional para a administração pública promover a execução da multa por infração ambiental.

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.¹⁸

Súmula 467 STJ - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010)¹⁹

Contudo importante não confundirmos a obrigação de reparar o dano ambiental com a obrigação de cobrança da dívida ambiental, há diferenciação pois a obrigação de reparar o dano ambiental não é alcançada pelo prazo prescricional.

Procedimento paralisado por mais de três anos também incide a prescrição pendente de julgamento ou despacho.

Com relação à fiscalização ambiental tratamos que e uma atividade exercida pelo poder de polícia com base voltada em proteger o Meio Ambiente, sendo um bem de uso comum do povo e tratar de direitos difusos, em que a Carta Magna trouxe de grande importância de atuação indispensável na manutenção de vida e existência animal (aqui inclui todos os seres vivos) e por esta razão do ato de prevenir, de fiscalizar, de “*ficar de olho*” no bem sustentável para esta e para as futuras gerações.

Ponto ineficaz é que várias doutrinas de direito ambiental não trata do assunto em relação à fiscalização ambiental e a morosidade, falta de agentes fiscalizadores (pelo fato do Brasil ser continental) assim como uma qualificação aos agentes fiscalizadores ambientais e não cometerem vícios nos autos de infração para que não se opere a prescrição.

6. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Contudo o Superior Tribunal de Justiça a seguir adota o prazo quinquenal de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 em concordância com a Súmula 467/ STJ, ou seja a após o término do processo administrativo.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. SUMULA Nº 7/STJ. 1. Decisão agravada que confirmou

¹⁷ **Idem. 2008.**

¹⁸ **Brasil. 2008**

¹⁹ (Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010) disponível em: <
[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%20467\).sub.#TIT1TEMA.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%20467).sub.#TIT1TEMA.)> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

entendimento no sentido que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos (Art. 1º Decreto nº 20.910/32) aplicando os enunciados da sumulas n.º 83 e 467/STJ, bem como considerou inadmissível o recurso especial por suposta violação do decreto. 2. Descabimento de agravo regimental, no qual se contesta as datas abstráidas pelo tribunal de origem para a contagem da prescrição no caso. Incidência da sumula nº 7 STJ. 3. O agravante não apresenta, no regimental, quanto as questões, remanescentes, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido.²⁰

7. CONCLUSÃO

Considerando o exposto acima a lei 6.938/81 foi o marco histórico inicial do direito ambiental trazendo a Política Nacional do Meio Ambiente, havendo falhas, mas nada que dificulta o seu verdadeiro sentido de proteção ao bem de todos, sendo a evolução para o direito ambiental. Ainda assim, somente, após a vinda da Constituição Federal que o direito ambiental passou a ser um direito de autotutela no Brasil pois era utilizado de forma padrão indireta e insignificante.

Em seguida entra em vigor a lei de proteção contra crimes ambientais, dispendo sobre sanções penais e administrativas, e atividades lesivas ao Meio Ambiente facultando o poder de policia a exercer as atividades de proteção e aplicação da lei, sendo um instrumento indispensável para a aplicabilidade do direito ambiental, visto que é de oficio competência do poder publico zelar pelo bem difuso de todos, atribuindo fiscalização como forma de proteção geral e punitiva.

A fiscalização ambiental é o exercício do poder policia trazido pelas diretrizes do direito administrativo, tem o poder-dever de fiscalizar proteger, garantir, assegurar, para a presente e futuras gerações.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO : AgRg no Ag 1388975 SP 2011/0021543-9. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/354340036/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1388975-sp-2011-0021543-9?ref=serp>> Acessado em: 17/10/2019.

REFERENCIAL

- ALEXANDRINO Marcelo, PAULO Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19ª ed. Editora Método. 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13ª. Lumen Juris. 2011.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acessado em : 20/09/2019.
- BRASIL, **Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981**, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em: 20/09/2019.
- BRASIL, **Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19605.htm> Acesso em: 20/09/2019.
- BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**, Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm> acessado em: 16 de outubro de 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**, Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acessado em: 21/09/2019.
- CANTÃO, Ana Paula. **Direito Administrativo**. 2ª ed. Edipro . 2007. FILHO, Jose dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª ed. Lumen Juris/Edition. 2011.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** 14ª. Saraiva. 2018.
- LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**, 10ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – SP, 2010.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2019
- MILARES, Edis. **Direito Ambiental**. 11ª. Revista dos Tribunais. 2018.
- PEREIRA, Isabella Jorge Faria, GOMES, Luciana Lloyd Garzon. **Direito Ambiental**, Londrina: editora e distribuidora educacional S.A. 2017.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Direito Ambiental Esquemático**. 5ª ed. Saraiva. 2018.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SÚMULA 467, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO em 13/10/2010, DJe 25/10/2010**
Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%20467\).sub.#TIT1TEMA.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%20467).sub.#TIT1TEMA.)> Acesso em: 10 de outubro de 2019.
- THOME, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª. Editora JusPodivm. 2018.